

PARA: SGE
DE: SEP

MEMO/CVM/SEP/Nº337/14
DATA: 15.12.14

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória
CERÂMICA CHIARELLI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Processo CVM nº RJ-2014-13745

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 03.12.14, pela CERÂMICA CHIARELLI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 19.09.14, do documento **FORM. CADASTRAL/2014**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº161/14, de 23.10.14 (fls.12).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/04):

a) “imputa-se ao Recorrente, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (DRI) da empresa Cerâmica Chiarelli S.A., multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por alegado não envio ou envio com atraso de informações periódicas devidas à CVM, como decorrência do registro de companhia aberta, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM nº 480/09”;

b) “certo que a multa aplicada ao Recorrente merece ser relevada - e portanto, cancelada - pelas seguintes razões”;

c) “é fato público e notório que a empresa Cerâmica Chiarelli S.A. (CNPJ/MF nº 52.736.840/0001-10), da qual o ora Recorrente é o DRI, além de encontrar-se em traumático processo de recuperação judicial, encontra-se também com is atividades sociais paralisadas desde agosto de 2008”;

d) “por descomunais esforços desse Diretor - aliás, o único restante -, e de abnegados colaboradores, vêm eles tentando manter o patrimônio da sociedade, dando cumprimento ao plano de recuperação judicial em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu - SP, sob o nº 0020765-95.2008.8.26.0362”;

e) “como é cediço, o instituto da recuperação judicial objetiva a efetiva superação da crise econômico-financeira por parte da empresa, visando à manutenção da fonte produtora, dos empregos gerados e demais benefícios sociais gerados pela atividade empresária”;

f) “com efeito, estipula a Lei nº 11.101/2005 uma ordem prioritária de pagamento aos credores, em especial dos trabalhistas, sem contar que atualmente a empresa está em fase já avançada de seu plano de recuperação no qual os escassos recursos dos quais dispõe são destinados para pagamentos conforme o plano de recuperação, todos sob o crivo do Juiz da recuperação”;

g) “nesse processo, cumpre ressaltar que, em fevereiro deste ano, foi realizada a venda judicial da Unidade I, principal parque industrial da Empresa, no intuito de obter recursos para a reativação da produção no outro parque industrial da Empresa, a Unidade II. No entanto, por expressa determinação judicial, o produto da venda foi integralmente destinado ao pagamento das verbas trabalhistas, o que deixou a Empresa totalmente sem condições financeiras de arcar com as obrigações perante o órgão. Todo o alegado pode ser comprovado pela certidão de objeto e pé dos autos da recuperação judicial (doc. 03)”;

h) “a apontada falta em questão, portanto, não decorre de relapso do DRI, mas sim da falta de recursos da empresa. Ora, a multa cominatória tem por finalidade punir o administrador displicente que descumpre suas obrigações. Todavia, a situação ora apresentada é de absoluta falta de recursos, inclusive por determinação judicial, para atender às exigências postas pela CVM. Injusto se mostra, assim, punir o administrador que está de mãos atadas”;

i) “toda a matéria ora exposta, ainda, deve ser interpretada à luz do princípio da preservação da empresa, prevista no artigo 47 da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005), e na esteira de consolidado entendimento jurisprudencial sobre a matéria, como demonstra o julgado abaixo colacionado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça :

(...)

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que ‘A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica’.

Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais.

(...)”;

j) “assim, se a jurisprudência dos nossos tribunais judiciais, notadamente da mais alta corte a tratar de legislação infraconstitucional, tem admitido que empresas em recuperação judicial devem ter o seu patrimônio livre de constrição judicial em processos individuais, a fim justamente de preservar o seu funcionamento enquanto perdurar a recuperação, o que dizer de imposições pecuniárias de caráter administrativo, como é o caso presente”;

k) “sem prejuízo dos argumentos, vale abordar, também, o valor da multa aplicada. Isto porque a multa revela-se nitidamente excessiva e desproporcional à hipotética infração cometida, tendo caráter claramente confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal”;

l) “nesse contexto, vale transcrever lição de Cláudio Pacheco, que salienta os efeitos maléficis da não observância do princípio do não-confisco em matéria tributária, que, por analogia, pode ser plenamente empregado na hipótese concreta:

Vigora um princípio básico em relação ao tributo e que é aquele pelo qual nunca se deve expandir ou crescer até afetar a atividade ou a produção da pessoa ou entidade tributada, quando essa atividade ou produção é de proveito ou de benefício coletivo. Assim o tributo não deve ser antieconômico ou anti-social, nem pela sua natureza nem pelas bases de sua incidência, de seu lançamento ou de sua cobrança. Ele nunca deve ser criado, calculado ou cobrado de modo prejudicar, tornando ineficiente, ainda menos paralisando ou obstruindo, a atividade produtiva do contribuinte, desde que essa atividade se possa reputar como benéfica à sociedade.

(apud Hugo de Brito Machado, Capacidade Contributiva, Caderno de Pesquisas Tributárias, São Paulo, Resenha Tributária, 1989, pág. 133)";

m) "merece, assim, ser afastada a multa ora aplicada ao Recorrente, ou pelo menos reduzida, de maneira razoável e equitativa à hipotética infração cometida e ao suposto prejuízo sofrido pelo órgão acusador";

n) "por fim, na remota hipótese de não ser a multa cancelada, ou ao menos reduzida significativamente, pelas razões acima, deverá sê-lo pelos motivos seguintes";

o) "em face de todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, requer o Recorrente que o presente recurso seja recebido e, examinado à luz dos fundamentos ora apresentados, seja integralmente provido por esse digno Colegiado, cancelando-se a multa imposta ao Demandante por alegada infração ao artigo 13 da Instrução CVM nº 480/2009, ou, ao menos, que tenha o seu valor drasticamente reduzido, em patamar razoável e equitativo à eventual infração cometida e ao suposto prejuízo sofrido pela CVM".

Entendimento

3. Inicialmente, cabe salientar que a multa foi aplicada à Cerâmica Chiarelli S.A. e **não** ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia.

4. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente, entre os dias 1º e 31 de maio, confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

5. O OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº001/2014, de 06.02.14, no item 2.3.1, apresentou esclarecimentos acerca do Formulário Cadastral e reiterou o disposto na referida instrução no sentido de que a confirmação das informações nele contidas deve ser efetuada entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.

6. Cabe destacar, ainda que:

a) em **21.05.14**, foi encaminhado, a todas as Companhias, e-mail: (i) informando que, entre 1º e 31 de maio, deveria ser enviado o FORM.CADASTRAL/2014, conforme disposto no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09; e (ii) lembrando que o envio dos Formulários de Referência, DFP ou ITR, entre 1º e 31.05, não eximia a Companhia da entrega do Formulário Cadastral nesse período (fls.13);

b) em **02.06.14**, foi encaminhada, à Companhia, **a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta)**: (i) informando que até aquela data não constava o recebimento do FORM.CADASTRAL/2014 e alertando que o documento deveria ser encaminhado pelo Sistema Empresas.Net, entre 1º e 31.05 de cada ano; e (ii) lembrando que, conforme o item 2.3.1 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº001/2014, de 06.02.14, a confirmação prevista no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09 deveria ser feita mediante o envio, nesse período, do Formulário Cadastral com os dados atualizados, ainda que ele tivesse sido encaminhado anteriormente (fls.14).

7. Ademais, é importante ressaltar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o formulário cadastral, ainda que esteja em recuperação judicial e/ou com suas atividades paralisadas.

8. No presente caso, a Companhia encaminhou o primeiro Formulário Cadastral de 2014 em **06.03.14**, porém **não** o entregou entre os dias 1º e 31 de maio (não cumprindo, pois, com o disposto no referido § único do art. 23), enviando-o novamente apenas em **20.10.14** (fls.15).

9. Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 02.06.14 (fls.14); e (ii) a CERÂMICA CHIARELLI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL somente encaminhou o documento FORM. CADASTRAL/2014 em **20.10.14** (fls.15), ou seja, após o prazo estabelecido no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09.

10. Quanto à redução multa, cabe ressaltar que o valor diário está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria "A", como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 500,00, pelo que não é possível a redução dos seu valor.

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela CERÂMICA CHIARELLI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas